JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.034.09-21

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SGM. Serviços de planejamento geral, de preparação, execução e controle dos eventos. Carnaval Paulistano 2009. Publicação extemporânea relevada. REGULARES. Votação unânime.

Transitado em julgado: 24/05/2011

2.550ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 012/2008-SGM e os Termos Aditivos 02/2009-SGM e 22/2009-SGM, relevando a publicação extemporânea do segundo termo aditivo mencionado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o contrato nº 012/2008-SGM e aditivos nºs 02 (alterações de cláusulas) e 22 (prorrogação do prazo contratual e alteração de cláusulas), de 2009, firmados pela Secretaria do Governo Municipal e a São Paulo Turismo S/A, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, preparação, execução e controle dos eventos do carnaval de 2009.

A Coordenadoria I apresentou os relatórios de fls. 78 a 89, concluindo pela regularidade dos ajustes, ressalvando, no entanto, que no processo administrativo não havia sido demonstrado que a São Paulo Turismo S/A não estava impedida de contratar com a Prefeitura.

Sugeriu que fosse recomendado à Origem para, no futuro, juntar ao processo administrativo os resultados das consultas ao CADIN municipal e das listagens de empresas apenadas/suspensas.

No que tange aos Aditivos apontou, ainda:

a) TA 02/2009: não foi apresentada certidão conjunta de débitos relativos os tributos federais e à dívida ativa da União.

b) TA 22/2009: a publicação do extrato do ajuste ocorreu extemporaneamente.

Cuidando-se de contratação de ente integrante da própria administração pública municipal, devolvi o processo à Coordenadoria I para reexame das ressalvas.

Pronunciando-se às fls. 92/94, os agentes de fiscalização retificaram a avaliação da contratação e dos aditivos para excluir as recomendações referentes ao CADIN e às listagens de empresas apenadas.

Permaneceram, pois, os demais apontamentos relacionados com os aditamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às fls. 96/100, propugnando pelo acolhimento dos ajustes.

No que tange à comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à dívida da União entendeu não exigível tal documento em face do disposto no artigo 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Na mesma senda, pronunciaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral.

É o relatório.

V O T O

Baseado nos elementos instrutórios dos autos, acolho os instrumentos contratuais em julgamento, relevando a publicação extemporânea do Termo Aditivo nº 22/2009.